



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51) 3712-1324 - Email: frestrela2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002448-20.2021.8.21.0047/RS

AUTOR: RR TAPETES EIRELI

AUTOR: A C COUROS LTDA - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Preconiza o Art. 48, da Lei nº 11,101/2005 que "*Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que a empresa encontra-se em regular atividade desde 2017 (Evento 1, CONTRSOCIAL6), portanto há mais de 02 (dois) anos. A certidão acostada ao Evento 1, ANEXO15 e seguintes, evidencia ausência de distribuição de ação de falência ou de recuperação judicial no prazo do quinquênio legal, comprovando igualmente que os administradores não são ou foram falidos.

Diante do preenchimento pela requerente dos requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005:

a) nomeio como administrador judicial o Sr. **Luis Henrique Guarda - OAB/RS 49.914**¹, que deverá ser intimado, através do sistema EPROC, para em 48h, manifestar-se sobre a aceitação do encargo.

Diante das Recomendações exaradas pelo CNJ e ante a grave situação de saúde pública em razão do Coronavírus (COVID-19), por ora, resta dispensada a prestação de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n.º 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”);

c) ordeno a suspensão de todos as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

d) visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos, defiro os pedidos liminares formulados na peça inicial, a fim de determinar a manutenção dos serviços de fornecimento energia elétrica, impondo à concessionária responsável - **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** (CNPJ/MF: 02.016.440/0001-62, Avenida São Borja, n.º 2801, Fazenda São Borja, São Leopoldo/RS, CEP: 93032-525), a abstenção de suspender o serviço à empresa. **Oficie-se com urgência.**

e) determino que a devedora apresente a demonstração das contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos.

Ainda, expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

A devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, obedecendo as disposições previstas no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

Quanto ao pedido para que o feito tramite em segredo de justiça, registro que resta inviável sua aplicação no presente feito, uma vez que cuida-se de procedimento ao qual, do contrário, deverá ser dada ampla publicidade, viabilizando ciência aos credores e sua análise quanto à lisura do pedido apresentado. Logo, **INDEFIRO** o pedido e determino que o feito passe a tramitar de forma pública.

Procedam-se as alterações pertinentes junto ao sistema EPROC.

Por fim, **DEFIRO** o pagamento das custas ao final, a fim de não prejudicar as atividades da devedora.

Intimem-se.

D.L.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 23/8/2021, às 17:59:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010427481v3** e o código CRC **865b3f0f**.

1. End.: Av. Loureiro da Silva, 2001/604, em Porto Alegre-RS. Telefones: (51)3012-6618 e (51)9139-5221. E-mail: luis_guarda@terra.com.br

5002448-20.2021.8.21.0047

10010427481 .V3